

**Proc. TC-007.607/2015-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Mosaniel Passos dos Santos (ex-prefeito de 2005-2008 e 2009-2012, CPF 151.284.152-87) em razão da omissão de prestação de contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 885/2007 (peça 1, p. 33-55), firmado em 21/1/2008 entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Pracuúba/AP, tendo por objeto a execução das obras de construção de Sistema de Abastecimento de Água naquela localidade. Para tanto, foram previstos R\$ 1.237.500,00, sendo R\$ 1.200.000,00 a serem repassados pela concedente e R\$ 37.500,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 45-47), com vigência inicialmente prevista até 21/1/2009, mas prorrogado até 27/1/2014, com prazo para prestação de contas até 27/3/2014 (peça 1, p. 227-229).

Após a instrução regular, a unidade técnica concluiu pela ausência de responsabilidade do prefeito sucessor, porque comprovado não ter ele realizado despesas à conta do convênio, tendo inclusive providenciado oportunamente a devolução do saldo da conta específica e adotado as medidas para resguardar o erário, mediante ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do antecessor. De outra parte, propôs a responsabilização do prefeito signatário e executor das despesas, Sr. Mosaniel, propondo julgar as suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/AP (peça 38), no sentido de rejeitar as alegações de defesa do Sr. Mosaniel Passos dos Santos e julgar irregulares as suas contas, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débitos de R\$ 480.000,00 (5/7/2010), R\$ 360.000,00 (18/3/2011) e R\$ 360.000,00 (8/11/2011), com crédito de R\$ 97.983,69 (16/5/2014), e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, em vez de art. 57, inciso II, como equivocadamente veio a constar do item 27, “c”, da instrução (peça 38, p. 8).

Justifica-se a proposta de condenação do Sr. Mosaniel, na condição de signatário e gestor dos valores do convênio, cujo mandato se estendeu de 1/1/2005 a 31/12/2012 tendo os valores do convênio sido sacados da conta específica durante a sua gestão, remanescendo ali para a próxima gestão somente a quantia de R\$ 97.983,69, montante inclusive devolvido pelo prefeito sucessor em 16/5/2014 (peça 1, p. 349).

Além disso, o responsável não comprovou uma relação de causalidade entre os valores federais e a parcela de obra dita executada e verificada pela Funasa, todavia, sem elementos que comprovem qualquer utilidade para a população. Também não há evidências de um aproveitamento posterior daquela execução parcial que, ao menos com recursos federais, não concluiu qualquer etapa útil para os fins a que se destinava.

Nesse sentido, a unidade técnica observa que, embora agente de vistoria da Funasa anteriormente tenha atestado uma execução de apenas 66,9% do plano de trabalho, essa mesma pessoa posteriormente chegou a atestar uma execução de 100% das obras no Relatório de Visita Técnica de 17/1/2014 (peça 19, p. 1 e peça 37, p. 14-15).

Sobre um eventual aproveitamento dessa parcela de obra executada e atestada, nota-se que o objeto vistoriado incluía até serviços realizados após o término da vigência do convênio, tendo-se ainda afirmado que a parcela executada estava em conformidade com o pactuado (peça 24). Nada obstante, não houve aprofundamento de análise a fim de esclarecer se havia relação entre um objeto dito vistoriado e os

valores federais desse convênio, no que particularmente se revela bastante duvidoso e não comprovado nos presentes autos esse liame de causalidade.

Nesse sentido, contudo, achados de auditoria do Tribunal sugerem que parte significativa da obra concluída tenha sido executada posteriormente pelo Estado do Amapá (peça 1, p. 211 e 215-219), fragilizando ainda mais alguma tentativa de se estabelecer nexos causal entre os valores federais e aquela parcela do objeto primeiramente atestada, mas sem serventia.

É nesse contexto de múltiplos executores sobre um mesmo objeto de convênio que aquele segundo Relatório de Visita Técnica da Funasa, de 17/1/2014, chegou a atestar que a empresa contratada havia executado 100% de todas as obras e serviços relacionados.

Era dever do gestor ora responsável, signatário e executor das despesas, fiscalizar a execução das obras de parcela do objeto para que ocorressem sem as falhas construtivas e discrepâncias que resultaram na sua imprestabilidade, exigindo da contratada que as refizesse no que discrepavam do projeto ou adotando outras medidas de resguardo do erário.

Tais falhas construtivas e divergências do projeto demandariam refazimento ou maiores investimentos cujo valor e extensão sequer poderiam ser mensurados para fins de aproveitamento da parcela executada incompleta e em desconformidade para realização da finalidade pactuada de abastecimento local com água potável. Aliás, sobre alguns itens, apurou-se a realização de meras reformas em vez da construção e ampliação como era o pactuado e devido, entre outras irregularidades em abundância.

De outra parte, apesar de todas as irregularidades na parcela construída, observou-se que a empresa contratada chegou a receber R\$ 1.102.016,31, pendentes boletins de medição e notas fiscais supostamente emitidas pela empresa contratada. Entretanto, não cabe agora cogitar uma eventual responsabilidade da empresa contratada, considerando o longo transcurso de tempo sem que referida empresa tenha sido sequer notificada a respeito, sob pena de cerceamento de defesa já nessa avançada etapa processual.

Em suma, são particularmente esclarecedoras ao caso concreto as conclusões de equipe de fiscalização do TCU no processo TC 029.541/2014-0 atestando que a obra em questão restara inacabada, inoperante e não funcional (peça 20, p. 8), ou seja, sem quaisquer evidências de um possível aproveitamento daquela parcela executada, sem que, para tanto, fosse necessário um refazimento, quase integral, além de maiores investimentos na adequação da parcela dita executada. Ainda a respeito, tem-se que vistoria da companhia estadual de água e esgoto atestou a inexecução de serviços essenciais ao funcionamento do sistema, tais como, a construção da Estação de Tratamento de Água (ETA).

Ainda com referência ao TC 029.541/2014-0, as considerações da fiscalização do TCU em 11/11/2014 contradizem o ateste do técnico da Funasa em 17/1/2014 no sentido de que a obra teria sido executada em 100%, também contradita pelas manifestações da companhia estadual de abastecimento, conforme já mencionado.

Noutras palavras, sinaliza-se que parcela significativa do objeto foi executada, mas posteriormente ao término da vigência do convênio e sem relação de causalidade com os valores do Convênio 885/2007, firmado entre a Funasa e o município de Pracuúba/AP, provavelmente, produto do concurso de esforços da Acesa, representando o Governo do Estado do Amapá.

Corroborando tal conclusão, mencione-se documento subscrito pelo próprio responsável, Sr. Mosaniel, datado de 13/2/2013 (fl. 104), solicitando ao prefeito sucessor, Sr. Antônio Carlos Leite de Mendonça Junior que intercedesse junto à Funasa pela prorrogação do Convênio 885/2007 reconhece as tratativas entre a Prefeitura Municipal, Caesa e Funasa no sentido de uma pretendida cooperação técnica, bem como que os valores recebidos pela empresa para compra da ETA seriam realocados para outros benefícios ainda não inclusos no projeto, bem como que na conta específica, quando da mudança de gestão, encontrava-se um valor de R\$ 91.319,00, posteriormente devolvido à concedente.

Assim, cooperação técnica junto à Caesa foi solicitada em 22/10/2012 pelo próprio responsável, Sr. Mosaniel, pouco antes de se encerrar seu mandato, tendo alegado dificuldades Técnicas e

Financeiras (fl. 106). Obtido o termo de cooperação técnica (peça 1, p. 215-219). Ao prefeito sucessor, coube tão-somente formalizar a prorrogação da vigência do convênio por meio do sétimo termo aditivo (peça 1, p. 227-229), a partir dali, sendo refeita nas divergências e concluída a obra do Sistema de Abastecimento de Água com esforços e recursos do Estado do Amapá, por intermédio de sua companhia estadual de abastecimento, vez que a parcela executada pelo responsável com os recursos do convênio era inservível.

Noutro aspecto, o Sr. Mosaniel tem razão ao alegar que, em princípio, era responsável pela prestação de contas o prefeito sucessor, haja vista ele próprio ter celebrado, em 13/3/2013, o sétimo termo aditivo de prorrogação de vigência, restando consignado que o convênio se encerraria em 27/1/2014 (peça 1, p. 227). A propósito, o responsável alega ter repassado ao sucessor toda a documentação pertinente à prestação de contas por meio de ofício devidamente recebido.

Relativamente ao fato de a responsabilidade pela prestação de contas ter recaído sobre o prefeito sucessor, entretanto, comprovou-se nos autos a impossibilidade de arcar com esse ônus (peça 1, p. 249-253), tendo sido ajuizada pelo sucessor – e responsável em potencial – ação de improbidade administrativa em face do antecessor em razão da ausência da documentação necessária (peça 1, p. 257-297), tendo ainda comprovado a devolução do saldo ocorrida em 16/5/2014 no valor de R\$ 97.983,69 (peça 1, p. 343-345 e 347-349).

No contexto, é razoável considerar o ajuizamento de referida ação judicial como providência no sentido de resguardar o erário, afastando-se do prefeito sucessor eventual responsabilidade pela omissão de prestação de contas.

A propósito, não se verifica nos autos comprovação do alegado ofício por meio do qual o ex-prefeito ora responsável teria repassado ao seu sucessor toda a documentação de prestação de contas. Aliás, no contexto tem-se uma realização de despesas com os recursos do convênio ocorrida exclusivamente na gestão do antecessor, signatário e gestor do convênio, resultando execução meramente parcial e inservível, posteriormente refeita e concluída mediante esforços da companhia estadual de água e esgoto, sendo devolvido o saldo do convênio pelo prefeito sucessor.

Nessas circunstâncias, ainda que fosse comprovada a existência e o conteúdo de um alegado ofício que encaminhou toda a documentação de prestação de contas, tal documento interessaria apenas para caracterizar eventual fato excludente da responsabilidade do Sr. Mosaniel com relação à irregularidade da omissão de prestação de contas, sem comprometer a essência da irregularidade da não comprovação do uso regular dos recursos federais a ele também imputada, o que, todavia, argumentamos apenas por hipótese, considerando essa comprovação estar ausente nos presentes autos.

Ministério Público, em 11 de dezembro de 2017.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador